

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref. Pregão Eletrônico n.º 4/2025

Processo Administrativo Licitatório n.º 93/2025.

À

PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA – EPP.

CNPJ 18.375.607/0001-11

Rodovia Martin José Gonçalves, 395 – KM 425 – Sanga da Toca – Araranguá/SC

A/C.: Sr. Edmar Ciro De Oliveira.

Do Relatório.

1 – O SAMAE de São Ludgero está realizando licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, por meio do Edital n.º 4/2025, decorrente do Processo Administrativo Licitatório n.º 93/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição parcelada de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), padrão DNIT Faixa C, com ligante asfáltico CAP 50/70, destinado à pavimentação e recomposição asfáltica de valas provenientes de intervenções em redes e ramais de água e esgoto.

2 – O Edital foi publicado em 05/09/2025, com sessão pública prevista para 18/09/2025.

3 – Em 15/09/2025, a empresa PAVSUL apresentou impugnação questionando a exigência editalícia de que a usina fornecedora de CBUQ esteja localizada em um raio de até 30 km da sede administrativa do SAMAE de São Ludgero.

4 – Assim, considerando que a abertura está prevista para o dia 18/09/2025, O pedido é tempestivo, motivo pelo qual merece análise.

Da Análise da Impugnação.

5 – A impugnante alega ausência de justificativa plausível para a restrição de distância, afirmando que o transporte poderia ser feito de maiores distâncias sem prejuízo da qualidade do produto, bem como citando jurisprudência do TCU sobre vedação de cláusulas restritivas.

6 – Entretanto, a Administração ressalta que a justificativa **se encontra expressamente prevista no item 7.3 do Termo de Referência** do Edital, documento integrante do certame, que estabeleceu a necessidade de **limitar a distância da usina fornecedora a até 30 km.**

7 – O critério técnico adotado pelo SAMAE se fundamenta.

- Na **necessidade de garantir a qualidade e temperatura do CBUQ** no ato da aplicação. O concreto betuminoso usinado a quente sofre perda significativa de temperatura durante o transporte, o que compromete sua trabalhabilidade e durabilidade.
- Em **estudos práticos realizados pelo SAMAE**, nos quais já se constatou que, mesmo com usina localizada a aproximadamente 24,9 km (caso da localidade de Rio Maior), o ciclo completo de carregamento, transporte e descarga demanda cerca de **3 horas totais**, o que exige imediata aplicação. Se essa distância fosse multiplicada em 3 ou 4 vezes, o risco de inutilização do material se tornaria evidente.

- Importante reiterar que **o transporte do material é realizado exclusivamente pela equipe técnica do SAMAE**, pois a equipe técnica atua de forma conjunta: o mesmo caminhão que busca o CBUQ transporta também os servidores responsáveis pela aplicação. Como os reparos consistem em **diversos pontos pequenos espalhados pela cidade**, o caminhão percorre os locais junto com a equipe, que vai aplicando o material diretamente nas aberturas de valas e buracos
- Por essa razão, seria totalmente inviável delegar o frete à fornecedora. Um caminhão terceirizado poderia entregar o material em um único ponto, mas não teria como acompanhar a equipe técnica do SAMAE nos vários trechos a serem reparados em sequência. A logística da autarquia exige que material e equipe se desloquem juntos, otimizando tempo, evitando perdas e garantindo qualidade do serviço.
- Ressalta-se ainda que o objeto da licitação **não consiste em uma grande obra contínua**, mas sim em **diversos reparos pontuais e pequenos espalhados por toda a cidade**, decorrentes de manutenções nas redes de água e esgoto. Essa característica exige agilidade e programação minuciosa da equipe técnica, que precisa alinhar o tempo de retirada do material, deslocamento e aplicação em diferentes pontos do município
- **O planejamento operacional da equipe técnica** depende do cumprimento rigoroso de cronogramas dentro do horário comercial. Atrasos decorrentes de transportes longos gerariam necessidade de pagamento de horas extras aos servidores, onerando o erário e contrariando os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.
- A limitação de distância também garante a continuidade dos serviços essenciais de recomposição asfáltica, necessários para recompor as vias públicas após intervenções em redes de água e esgoto. O atraso ou a perda do material comprometeria diretamente o interesse público, gerando riscos à trafegabilidade, segurança viária e imagem institucional.
- Ademais, **mesmo que se considerasse a possibilidade de fornecimento a distâncias de até 100 km**, a Administração poderia enfrentar a seguinte situação prática: a empresa licitante venceria o certame oferecendo valores unitários apenas ligeiramente inferiores aos concorrentes (“uns trocados a mais”), mas o **custo global para o SAMAE aumentaria significativamente** devido à necessidade de horas extras do pessoal técnico, desgaste acelerado da frota de caminhões e maior consumo de combustível, além da possibilidade de perda da qualidade do material. Ou seja, a aparente economia no preço unitário do asfalto se converteria em **prejuízo real ao interesse público**, o que afrontaria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto na Lei nº 14.133/2021.

8 – Destaca-se que a restrição não possui caráter arbitrário ou discriminatório, mas está diretamente vinculada à **natureza do objeto licitado**, conforme autorizado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, e pelos arts. 11, 12 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, que permitem à Administração estabelecer condições específicas desde que devidamente justificadas.

9 – A jurisprudência do TCU invocada pela impugnante refere-se a casos em que não havia motivação técnica para a restrição. No presente caso, a motivação é clara, proporcional e encontra-se formalmente registrada no Termo de Referência, razão pela qual não se configura violação ao princípio da competitividade.

10 – Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já analisou situações semelhantes e entendeu como legítima a fixação de limite de distância máxima para usinas de asfalto, desde que devidamente justificada pela Administração. No **Acórdão nº 171/2020 – TCE/SC**, ficou assentado que a restrição é admissível quando necessária para garantir a qualidade do material e a eficiência do serviço público. Do mesmo modo, no **Acórdão nº 1078/2021 – TCE/SC**, o Tribunal reafirmou que a limitação de distância se justifica diante da perda de temperatura do CBUQ e da inviabilidade técnica de transporte em longos deslocamentos.

Da Decisão.

11 – Diante de todo o exposto acima, com a autoridade concedida pelo art. 19, alínea “a”, da PORTARIA SAMAE SLU N.º. 19/2025, de 19 de janeiro de 2025, e com fundamento no art. 40, § 4º, c/c o art. 47, § 2º, ambos da Lei n.º 14.133/2021, este Pregoeiro **decide pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital, especialmente quanto à exigência de que a usina fornecedora esteja localizada em um raio máximo de 30 km da sede administrativa do SAMAE de São Ludgero.

12 – Publique-se a presente decisão no Portal de Compras e demais meios oficiais de divulgação, para conhecimento dos interessados.

São Ludgero, SC, 17 de setembro de 2025.

Pedro Edison Dea
Pregoeiro